



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037426-60.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCIANO PEREIRA BITARAIS e DOUGLAS SILVA ARAÚJO, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.574

Apelação cível: 1037426-60.2022.8.26.0001 – 5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, Comarca de São Paulo

Apelantes: Luciano Pereira Bitarais e Douglas da Silva Araújo

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Ação regressiva de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Requerimento de gratuidade judiciária que foi indeferido, após os recorrentes não demonstrarem a alegada insuficiência de recursos. Apelantes que, mesmo intimados, sob pena de deserção, deixaram de comprovar o recolhimento do preparo recursal (arts. 99, §7º e 101, §2º, CPC). Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos réus em face da r. sentença de fls. 182/186, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo, 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, de modo a condenar os requeridos, solidariamente, no pagamento de R\$ 18.453,01, em favor da requerente, corrigido monetariamente pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da propositura da ação e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, incidente desde a citação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, à luz do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil".*

Em síntese, sustentam os recorrentes às fls. 195/207 que o indeferimento da gratuidade judiciária deve ser afastado e que o julgamento antecipado acarretou cerceamento de defesa, motivos pelos quais requerem a declaração de nulidade da r. sentença.

Contrarrazões da recorrida às fls. 212/221, pelo desprovimento do apelo.

Pelo despacho de fl. 227, determinou-se aos apelantes que comprovassem a alegada insuficiência financeira, juntando aos autos os documentos mencionados.

Não sendo atendida a determinação judicial, apesar do prazo adicional concedido (fls. 230, 232 e 234), foi confirmada a denegação da justiça gratuita aos recorrentes, conforme despacho de fl. 236.

Ordenado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, permaneceram os apelantes inertes (fl. 238).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso interposto não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, os apelantes foram instados a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando os recorrentes de comprovarem o recolhimento do preparo recursal, deve o recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fl. 236.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição do presente recurso gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA